



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG

PROTOCOLO Nº 2688/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 689/2018

DATA DE APRESENTAÇÃO 20/Mar/2018

Ementa: Acrescenta dispositivos à Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru).

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de resolução que acrescenta dispositivos à Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru).

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do projeto de resolução, assim como sua viabilidade no tocante a estrutura do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Ademais, considera o fato da competência do membro Poder Legislativo Municipal em legislar sobre a matéria em apreço.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto de resolução apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica, atribui a iniciativa da Câmara Municipal para determinar o próprio regimento, *verbis ad verbum*:



Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

II - elaborar seu **Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;**

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão de que há competência para propor a referida emenda.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 2º - Por **maioria absoluta**, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) **alteração deste Regimento;**

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, com a assinatura e certificado digital, e inclusa no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru.

5. DO MÉRITO

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas à referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução regulariza a situação fática da atuação da assessoria das comissões, principalmente no tocante a “alimentação do SAPL”. O sistema SAPL já é realidade bem vinda, cabendo agora engendrar esforços para a divulgação do trabalho efetivado pelas Comissões Permanentes, deixando bem claro o atuar dos membros que compõem insígnias colegiados.



De fato, todo projeto de resolução que pretenda alterar o regimento da Casa Legislativa deve suprir o emanado disposto no art. 132 do R.I. Qualquer alteração deve atenção à competência exclusiva da Mesa Diretora sobre certas matérias, a exemplo da organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observe:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;**

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Como toda norma exige uma interpretação conglobante e sistemática, com o referido artigo não seria diferente. Assim, cumpre averiguar o disposto no art. 145, inciso IV do R.I que expressamente aduz:

Art. 143 – A **iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – **qualquer matéria de natureza regimental;**

Ora, o legislador não utiliza de palavras inúteis, cabendo ao intérprete analisar e desenvolver o raciocínio jurídico que açambarque a função típica legislativa e a natureza exclusiva de determinados assuntos.

No ponto, é de saber comum que normas exclusivistas devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de solapar o processo legislativo. Assim, as normas regimentais sobre organização e funcionamento estão previstas juntamente com demais normas de cunho administrativo, a exemplo da criação de cargos e empregos e da polícia legislativa.



A estrutura organizacional administrativa está prevista no Título VI do Regimento Interno, sendo está sim uma norma de iniciativa privativa da Mesa Diretora, como também resoluções que tratam do atendimento ao público, horário de funcionamento, hierarquia dos seus órgãos e demais atividades envolvendo os serviços e servidores, ou seja, as matérias privativas cuja lei exige iniciativa composta.

O projeto de resolução em apreço visa acrescer o art. 248 A do R.I a seguinte redação, observe-se:

Art. 248 – A – Faz-se necessário o preenchimento das informações na parte de Comissões, na aba Reunião, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL da Câmara Municipal de Caruaru, com os seguintes dados: período da composição da comissão; número; nome da reunião; data; horário de início e término; observação; pauta da reunião; ata da reunião e se houver anexo da reunião.

Parágrafo único – A pauta da reunião será inclusa no SAPL da Câmara Municipal de Caruaru com até 24 horas antes do dia da reunião, podendo ser modificada no decorrer da reunião.

Topograficamente este não é o melhor local para a inclusão da referida norma. Vê-se que o projeto de resolução busca dar normas gerais sobre o funcionamento e publicidade das ações das comissões permanentes, enquanto o *locus* proposto para recebê-la trata especificamente da Comissão de Finanças e Orçamento, ou seja, daria a entender que seria uma obrigação única e exclusiva desta, quando, na verdade, trata-se de norma geral.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 248 – À Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo e apreciação de matérias que se relacionem com:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamento Anual;

IV – Planejamento e Gestão Financeira em geral;

V – Relatórios Fiscais;

VI – Prestação e Tomada de Contas;

VII – Parecer Prévio sobre as contas prestadas por autoridades públicas municipais nos casos previstos em lei;

VIII – Projetos de Lei de iniciativa da Câmara que fixa a remuneração dos agentes políticos municipais;

IX – Assuntos Tributários em geral;

X – Preços, Tarifas e Rendas municipais;

XI – Audiências Públicas sobre matérias de sua competência.



Assim, a assessoria sugere que seja ofertada emenda substitutiva para adequar o projeto de resolução, corroborando a ideia de norma geral. De pronto, alterações devem ser efetivadas para a adequação regimental do projeto, até para evitar que a norma se afaste da situação fática, impedindo-a de nascer natimorta.

Assim, o PRes 689/2018 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução nº 689 de 2018, com as devidas **EMENDAS**.

Câmara Municipal de Caruaru-PE

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Anderson de Mélo [assinatura digital]
OAB/PE 33.933